



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10670.000873/2001-72  
**Recurso nº** : 128.967  
**Acórdão nº** : 301-32.124  
**Sessão de** : 13 de setembro de 2005  
**Recorrente** : SÃO JOAQUIM FLORESTAL LTDA.  
**Recorrida** : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. ÁREAS IMPRESTÁVEIS. Podem ser excluídas, para fins de tributação, da área total do imóvel, as áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.  
**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

**VALMAR FONSECA DE MENEZES**  
Relator

Formalizado em: **28 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº : 10670.000873/2001-72  
Acórdão nº : 301-32.124

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir.

“Contra a empresa interessada foi lavrado, em 21/09/2001, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/11, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de **R\$ 18.437,96**, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1.997, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 31/08/2001, incidente sobre o imóvel rural (NIRF 0642097-4 ), denominado “Fazenda Sobrado”, localizado no município de Cristália – MG.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão das DITR/1997 incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 20, recepcionada em 02/05/2000 (“AR” de fls. 21), exigindo-se, para comprovar os dados informados no DIAC/DIAT do exercício de 1997, os seguintes documentos de prova, relativos ao referido imóvel rural: 1º - Laudo de Acompanhamento de Projeto fornecido por Instituição Oficial; 2º - Matrícula do imóvel com Averbação da Reserva Legal; 3º - Laudo Técnico de Avaliação, com ART, registrada no CREA; 4º - Justificar o Valor da Terra Nua declarado, indicando os critérios e/ou parâmetros utilizados, e 5º - Ato Declaratório Ambiental do IBAMA – ADA.

Em atendimento, a requerente postou a correspondência de fls. 25/26-35/36, esclarecendo a distribuição das áreas do imóvel e encaminhando os seguintes documentos de prova:

- às fls. 24, cópia do requerimento do ADA, protocolizado junto ao IBAMA, em 18/09/1998;

- às fls. 27-37, justificativa do VTN declarado;

- às fls. 28/29-30/31, “Laudo Técnico” emitido por Engenheiro Florestal, com ART, registrada no CREA-MG (doc./cópia às fls. 32), e

- às fls. 38/92, Autorização para Desmatamento/Vistoria de Implantação/Ofício do Diretor do extinto IBDF.

Em seguida, apesar de regularmente intimada, através do “Termo de Intimação Fiscal” de fls. 22, a empresa interessada não apresentou Ato do órgão ambiental competente Federal ou Estadual declarando, como de interesse ecológico, a área imprestável da propriedade, declarada como de utilização limitada.

No procedimento de análise e verificação dos dados informados na correspondente Declaração do ITR (DIAC/DIAT), do exercício de 1997, e à vista da

Processo nº : 10670.000873/2001-72  
Acórdão nº : 301-32.124

documentação carreada aos autos pela empresa interessada, o fiscal atuante resolveu “glosar” a área declarada como de utilização limitada (1.049,0ha) – por não ter sido comprovado, nos autos, que essa área tenha sido declarada como de interesse ecológico pelo órgão ambiental Federal ou Estadual competente (IBAMA/IEF-MG).

Desta forma, foi aumentada a área tributável e aproveitável do imóvel, com redução do seu Grau de Utilização, de 65,1%, para 58,2%. Conseqüentemente, foi recalculado o VTN tributado e alterada a respectiva alíquota de cálculo, de 3,0%, para 6,4%, com apuração do imposto suplementar lançado através do presente auto de infração, conforme Demonstrativo de fls. 07.

A descrição dos fatos que originaram o presente auto e os respectivos enquadramentos legais constam às fls. 04 e 08.

Cientificada do lançamento em 27/09/2001 (“AR” de fls. 95), a empresa interessada, através de advogados e procuradores legalmente constituídos (às fls. 113-141), protocolizou, em 24/10/2001, a impugnação de fls. 96/101. Apoiada nos documentos de fls. 102/112, 116 e 117/1361, alegou o seguinte, em síntese:

- o lançamento é ato vinculado, portanto a norma legal não carece de ser integrada pela autoridade administrativa, mas simplesmente aplicada;

- para melhor fundamentar a sua tese, cita parte da obra de **Celso Antônio Bandeira de Mello** (in, Curso de Direito Administrativo, 11ª Ed. Malheiros Editores, São Paulo, 1999, p. 35);

- o lançamento deve ser realizado nos estritos termos descritos na lei (princípio da legalidade), na ocorrência da situação ou do fato prevista na lei (princípio da tipicidade), sob pena de responsabilidade funcional do agente (art. 142, CTN);

- no caso em tela a autoridade administrativa afastou-se do disposto na legislação tributária do Imposto Territorial Rural – ITR;

- a impugnante protocolizou, dentro do prazo previsto no inciso II, do § 4º, do art. 10, da IN SRF nº 43/97, com redação da IN SRF nº 67/97, junto ao IBAMA, o requerimento do Ato Declaratório Ambiental - ADA;

- o preenchimento do DIAT realizou-se nos estritos termos do “Manual de Preenchimento” fornecido pela Secretaria da Receita Federal, e

- reforça a sua tese citando parte da obra de **Hely Lopes Meirelles** (Direito Administrativo Brasileiro, 23ª Ed., Malheiros Editores, São Paulo, 1998); e, também, ementas de decisões administrativas.”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

Processo nº : 10670.000873/2001-72  
Acórdão nº : 301-32.124

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR  
Exercício: 1997

Ementa: ÁREA IMPRESTÁVEL DECLARADA COMO DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. Exige-se que a área imprestável para qualquer exploração de natureza agropecuária, para fins de exclusão do ITR, tenha sido declarada como de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, nos termos da legislação de regência.

LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE. Não cabe a órgão administrativo apreciar argüição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

Lançamento Procedente.”

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme petição de fl. 155, inclusive repisando argumentos, nos termos a seguir dispostos, alegando que:

- O lançamento é um ato vinculado e atividade vinculada é aquela que se realiza de forma vinculada à norma legal, que não carece de interpretação da autoridade administrativa, mas simplesmente aplicada, não lhe oferecendo opção ou liberdade de ação;
- O lançamento se deu à revelia da Legislação Tributária, citando a Jurisprudência do Conselho de Contribuintes no sentido de que a exigência do ADA é incabível, visto que foi estabelecida por meio de Instrução Normativa, ferindo o Princípio da Estrita Legalidade, constante do artigo 150 da Carta Magna.

Ainda assim, a recorrente protocolizou, no prazo dado pela Instrução Normativa nº 67 o referido documento.

É o relatório.

Processo nº : 10670.000873/2001-72  
Acórdão nº : 301-32.124

## VOTO

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Conforme relatado, o auto de infração foi levado a efeito pela glosa de área declarada como sendo de utilização limitada, como área declarada de interesse ecológico.

Sendo desta forma, a análise deste Colegiado se restringe a tal aspecto, que se constitui na essência do auto de infração. É importante ressaltar que as oportunidades processuais de defesa, entre as quais a impugnação e o recurso, não podem ser entendidas como oportunidades para a retificação de declaração. No presente caso, apenas parte da declaração de ITR da recorrente não foi aceita pelo Fisco – no que se refere às áreas citadas – e não conceder ao contribuinte – em que pesem suas alegações – a revisão de outros itens de sua anterior declaração, nesta oportunidade. A retificação de declaração, nos termos do artigo 147 do Código Tributário Nacional, está sujeita à prévia comprovação de erro e somente pode ocorrer antes de ter ocorrido a notificação do lançamento, o que, ao revés, se constitui o presente caso:

*“Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.*

*§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.*

*§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.”*

Diante destas observações, apenas aprecio as razões que digam respeito ao lançamento de ofício, qual seja a glosa a que nos referimos anteriormente.

A exclusão de áreas imprestáveis da tributação do ITR somente se dá com relação àquelas declaradas, na forma da Lei, como de interesse ecológico, nos estritos termos do que dispõe o art. 10, § 1º, inciso II, alínea “c”, da referida Lei 9.393/96, *in verbis*:

Processo nº : 10670.000873/2001-72  
Acórdão nº : 301-32.124

*“Art. 10 (...)*

*§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:*

*II – área tributável, a área total do imóvel menos as áreas:*

*c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual.”*

Independentemente da entrega ou não do ADA, haveria de constar dos autos o referido ato, para que se atendesse ao pleito da recorrente. No entanto, foi exatamente a sua não apresentação, pela autuada, que motivou o lançamento.

Por outro lado, com bem observa a decisão recorrida, o lançamento segue amparado pelos artigos 10 e 14, da Lei nº 9.393/1.996, que assim dispõem:

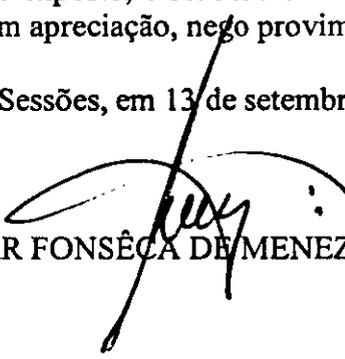
*“Art. 10 (...)*

*§ 7º: A declaração para fim de isenção do ITR relativo às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.” (sublinhou-se)*

*Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretária da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de fiscalização. (sublinhou-se)”*

Diante do exposto, e sem maiores delongas, pela simplicidade com que se reveste o caso ora em apreciação, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005

  
VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator